

DECRETO N. 2.702

DE 11 DE MARÇO DE 1968

ativo (aprovação em con- tendo em vista o Art. 16, II da Lei n. 2141, de 13.

Nomear: sendo em vista o Artigo 16, II da Lei n. 2141, de 13. 68, (aprovação em concu-

os Professores abaixo rela- dos, para exercer em con- dendo em vista o Artigo 16, II da Lei n. 2141, de 13. 68, (aprovação em concu-

MARIA ROSSI DE VASCON- OS — Portugues YME NONATO — Matemã- ANDRO BASTOS SIDRI- Matemática

o Capitã, PM. — LEONI- DA CUNHA — para exer- cargo de Delegado Mun'c de Policia C-1, de Esporan- de conformidade com o Art. 1.º de Lei n. 1997, de 20.3.1964.

o 2.º Tenente PM. — DA- HOMAZ DA SILVA — para o cargo de Delegado Mu- de Policia C-2, de Guan- de conformidade com o Art. 1.º de Lei n. 1367, de 20.3.64.

Exonerar a pedido: tendo em vista o processo seguido na Secretaria de Sa- e Cultura sob n. 31725- De.ato de 16.3.64 que sus- ou o Professor de Enferma- — MARIA DE LOURDES DOSSO — da função de D. F.O-5, da Escola de Aca- de Enfermagem, sendo, ato a partir de 23.1.64.

TRIBUNAL DE CONTAS

RTARIA N. 31 DE 6 DE MARÇO DE 1968

Presidente do Tribunal do do Estado do Espírito usando de atribuições le- e peculiaridade as contidas 106-V, da Lei n. 1934 de deiro de 1964 e tendo em que conta do processo 13.68.

OLVE: NÓEDER a partir do dia 4 de em curso de acordo com 99, da Lei n. 2141-65, do- JOSE SILVERIO BIL- HOURY CASTRO FILHO. gual dias de férias reser- vadas referentes ao exer- de 1968.

RTARIA N. 32 DE 6 DE MARÇO DE 1968

Presidente do Tribunal do do Estado do Espírito usando de atribuições le- especialmente as contidas 106-V da Lei n. 1934 de deiro de 1964 e tendo em que conta do processo 13.68.

OLVE: NÓEDER na forma do art. da Lei n. 2141 de 13.10. 65, Auxiliar de Administra- CAROLINA DE FARIA AL- ANA, 3 dias de licença, de de 27 de janeiro e 3 de do do ano em curso.

ATA DA 158.ª AO ORDINARIA DO TRIB

claram classes pré-primárias anexas, respectivamente aos Grupos Escolares: "Suzete Cuendet", de Maripá; "Graçano Neves" de Paul; "Va co Coutinho", de Vila Velha; "Anah Wernecke", de Aquidauã; "Maria da Glória Nunes Nemer", de Maratá; "Nerezo Araújo", de Macapirim; "Joaquim Fonseca", de Conceição da Barra; "Cândida Pávoa", de Apinacá; "Eulália Moreira", de Porto de Garineira; "Irene Maria Moreira da Praia do Cantor; "José Cunha", de Itaquari; e "Adolfina Zamprogna", de Paul de Dentro.

Vitória, 11 de março de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO DARCÝ WERTHER VERVLOET

DECRETO Nº 2702, DE 11 DE MARÇO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e Considerando que não haverá Concurso de Ingresso no Magistério Primário, para provimento de classes e escolas vagas para o exercício de 1968:

D E C R E T A :

- Art. 1.º — Para efeito de designação de substitutos, docen- ou con'vidados para as classes ou escolas primárias, serão bu'cvidos, pela ordem, os critérios relacionados: 1 — Normalistas com o Curso de Formação de Professores, completo. 2 — Alunas do 3.º ano, do 2.º ano e do 1.º ano do Curso Normal. 3 — Portadores de certificado de Curso Ginásial Completo ou de curso de 4.º etapa do Curso de Treinamento promovido pelo S.S.E.P. 4 — Pessoa que esteja cursando os Cursos de Treinamento promovidos pelo S.S.E.P. 5 — Normalistas ou Normalistas ou pretendentes com os mesmos títulos para uma mesma escola ou cu' do, ou direito será assegurado a que esteve na docência, como sub titula, ou D.E., no ano de 1967 ou a que obteve maior média na conclusão do curso.

Vitória, 11 de março de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO DARCÝ WERTHER VERVLOET

DECRETO Nº 2703 DE 11 DE MARÇO DE 1968

Reestruturação da Lei Delegada nº 17 de 17.XI.1967, que criou e estruturou a Procuradoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 69, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

TITULO I

Da Procuradoria Geral do Estado e seus fins.

CAPITULO I

Das Atribuições

Art. 1.º — A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, compete representar o Estado, tanto Judicial, quanto extrajudicialmente em qualquer instância, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo Único — Excluem-se da representação atribuída à Procuradoria Geral do Estado os órgãos descentralizados da Administração Pública Estadual que dispõem de serviço jurídico próprio.

Art. 2.º — Mediante solicitação de representante da Secretaria da Fazenda a Procuradoria Geral do Estado intervirá nos inventários processados no Estado.

Art. 3.º — A representação do Estado, nos executivos fiscais e ju'ficações judiciais poderá ser atribuída, nas comarcas do Inter- rior, aos membros do Ministério Público, quando achar conveniente, e o Procurador Geral do Estado, ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Art. 4.º — Nas reclamações trabalhistas contra o Estado, a autoridade citada remeterá à Procuradoria Geral do Estado, dentro de 48 horas da citação, as notificações ou contratos das citações, com as devidas informações; acompanhadas de comprovantes que possibilitem e facilitem a competente defesa.

Parágrafo Único — Será igualmente de 48 horas o prazo para que a autoridade citada forneça à Procuradoria Geral do Estado, quando solicitadas, documentos suplementares e rol de testemunhas, ocorrendo em pena de responsabilização civil e criminal se não der cumprimento à solicitação.

Art. 5.º — As autoridades administrativas, após prestarem informações em Mandado de Segurança contra seus atos, remeterão à Procuradoria Geral do Estado cópia do pedido e de suas informações.

CAPITULO II

Da nomeação do Procurador Geral do Estado e suas atribuições

Art. 6.º — O Procurador Geral do Estado, chefe da Procuradoria Geral do Estado, será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em Direito, maiores de 25 anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e que tenham sido de prática forense.

Parágrafo Único — A prova de prática forense será feita antes da posse, perante o Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, por certidões expedidas pelos Cartórios, e que ficarão arquivadas na mesma Secretaria.

Art. 7.º — Compete ao Procurador Geral do Estado receber citações e notificações das ações de qualquer natureza em que o Estado for parte e ainda:

I — representar e defender o Estado, por si ou através de Procurador do Estado designado, em Juízo ou fora dele, praticando todos os atos que se fizerem necessários à sua defesa;

II — expedir instruções e providências aos Procuradores do Estado, inclusive designando-os, em determinados feitos ou atos, para funcionarem em qualquer comarca do País;

III — avogar e orientar a defesa do Estado em qualquer ação ou processo distribuído aos Procuradores do Estado, inclusive conhecendo dos impedimentos de ordem legal ou moral adquiridos, casos em que se fará nova distribuição com a compensação respectiva;

IV — sugerir ao titular da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça a extinção de qualquer procedimento judicial ou administrativo, bem como a transação em fatos ajustados contra o Estado;

V — requisitar, diretamente, de qualquer repartição pública, autarquia, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações estaduais, processos, certidões, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções ou dos Procuradores do Estado;

VI — apreciar, anualmente, até o mês de março, sob Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado do ano anterior, propondo o que julgar conveniente ao órgão que dirige;

VII — elaborar o relatório interno, disciplinando o funcionamento dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VIII — encaminhar, mediante despacho ao Diretor do Serviço de Administração da Procuradoria Geral do Estado, os contratos das citações iniciais, expedientes alusivos a mandados de segurança, notificações tratativas, pedidos de ação de inquérito trabalhista ou de intervenção em inventário, certidões de Dívida Ativa, para a devida distribuição;

IX — dar posse aos funcionários e Diretor do Serviço de Administração e Procuradores do Estado;

X — aprovar a escala de férias do pessoal em exercício na Procuradoria Geral do Estado, inclusive dos Procuradores do Estado;

XI — visar o livro de presença dos Procuradores do Estado;

XII — requisitar (temporária) expedição de telegramas ou radiogramas, quando se tratar de matéria de serviço, inclusive para outros Estados ou Capital Federal;

XIII — praticar todo e qualquer ato administrativo inerente às suas funções, ou que as leis e regulamentos atribuem aos chefes de repartição;

XIV — requisitar ao Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, funcionários para os serviços, ou propor a sua criação ou exoneração dos existentes;

XV — cumprir outras atribuições constantes de leis especiais.

CAPITULO III

Do Procurador do Estado

Art. 8.º — A carreira de Procurador do Estado, constituída de três categorias, é integrada por:

- 3 (três) Procuradores do Estado de 3.ª Categoria;
- 6 (seis) Procuradores do Estado de 2.ª Categoria;
- 2 (dois) Procuradores do Estado de 1.ª Categoria.

Art. 9.º — O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á no cargo de Procurador de 3.ª Categoria, cujo provimento far-se-á por candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo 1.º — No concurso referido neste artigo só poderão ser inscritos bacharéis em direito, possuidores de comprovada idoneidade moral, que tenham o mínimo de três anos de atividades profissionais, no máximo, quinze e cinco anos de idade, sendo homem e, quarenta anos de idade, sendo mulher.

Parágrafo 2.º — A realização do concurso será de competência da Procuradoria Geral do Estado, observadas as disposições constantes de regulamento baixado pelo Procurador Geral do Estado para esse fim.

Art. 10 — A promoção aos cargos de categoria imediatamente superior, far-se-á alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, e somente poderá ser promovido o que contar dois anos, no mínimo, de exercício na classe.

Parágrafo 1.º — Para a promoção por antiguidade somente será contado o tempo na classe, e na por merecimento ainda serão levados em consideração a diligência e o mérito demonstrado no exercício do cargo.

Parágrafo 2.º — Quando ocorrer vaga para o preenchimento pelo critério de merecimento, o Procurador Geral do Estado, levando em consideração o disposto na segunda parte do parágrafo anterior, indicará, por escrito, ao Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, os nomes dos candidatos à promoção, em lista tripartida, justificando as razões da indicação.

Art. 11 — Além de outras atribuições que, por especificação, possam ser conferidas pelo Procurador Geral, aos Procuradores do Estado de 1.ª Categoria competirá:

Arquivo Público do Estado do Espírito Santo
Biblioteca

N.º	Data:
8173	22/9/06

